



PARECER Nº 12/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.143548/2012-31
INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MANAUS AEROTÁXI LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.143548/2012-31, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1196328 e SEI 1198177, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652497164.

2. O Auto de Infração nº 5477/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 11/12/2012, capitulando a conduta do Interessado no inciso II do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 10/08/2012

Hora: 21:36

Local: Parintins, AM

Descrição da ocorrência: II - Execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes

Histórico: Após apuração de denúncia, constatou-se que a aeronave PR-MNS, operada pela empresa MANAUS AEROTÁXI LTDA, operou no aeródromo de Parintins-AM, que encontrava-se fechado pelo NOTAM G1417/2012. Na ocasião, o tripulante Luiz Ribamar Maranhão Rodrigues (CANAC 110453) exercia a função de comandante. A empresa atuada permitiu tal operação, por manter controle operacional dos tripulantes da empresa. Houve descumprimento do item 91.102(a) do RBHA 91.

3. No Relatório de 11/10/2012 (fls. 2), a fiscalização registra que, através de denúncia encaminhada pela administração do Aeroporto Júlio Belém (SWPI), em Parintins (AM), confirmada pela análise do Diário de Bordo da aeronave PR-MNS, constatou que a aeronave foi operada no local a despeito do fechamento do aeródromo publicado no NOTAM G1417/2012.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Correspondência do Supervisor do Aeroporto Júlio Belém, de 24/8/2012, contendo a referida denúncia (fls. 2-verso a 3);

4.2. Controle de chegada e partida de aeronaves, registrando o pouso da aeronave PR-MNS às 22h02min de 10/8/2012;

4.3. Memorando nº 1519/2012/GTSA/GOPS/SIA, de 11/9/2012 (fls. 4-verso), informando que SWPI estava fechado ou operando com restrições devido ao perigo aviário desde 18/9/2010;

4.4. Cópia das páginas nº 002906 e 002907 do Diário de Bordo da aeronave PR-MNS, de 11/8/2012;

4.5. Extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados pessoais do aeronavegante Luiz Ribamar Maranhão Rodrigues (fls. 7);

4.6. Extrato do SACI com dados pessoais do aeronavegante Raphael Rodrigues Vianna

(fls. 7-verso); e

4.7. NOTAM G1417/2012.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/11/2012 (fls. 9), o Autuado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 24/8/2015 (fls. 10).

6. Em 7/12/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – fls. 13 a 14.

7. Às fls. 15 a 16, consta extrato do SACI com dados da aeronave PR-MNS.

8. Em 14/2/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (1515663).

9. Por meio do Despacho 1572039, de 1/3/2018, os autos foram restituídos ao setor de primeira instância para nova tentativa de notificação do Interessado.

10. Tendo tomado conhecimento da decisão em 15/3/2018 (1790725), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 26/3/2018 (1660785).

11. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.783, de 1999.

12. Tempestividade do recurso certificada em 4/7/2018 – 1985401.

13. Em 23/7/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1544 (2018106), determinando a notificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada.

14. Cientificado por meio da Notificação 2695 (2093669) em 14/8/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT613348229BR (2154124), o Interessado não se manifestou nos autos.

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 9), não apresentando defesa (fls. 10). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1790725), apresentando o seu tempestivo recurso (1660785), conforme Despacho 1985401. Foi ainda regularmente notificado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (2154124), não se manifestando nos autos.

16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da alegação de incidência do instituto da prescrição

17. O art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, estabelece o seguinte, *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

18. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999, a seguir:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe em apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

19. No caso em tela, a infração imputada foi praticada em 10/8/2012 (fls. 1), sendo o Interessado notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/11/2012 (fls. 9). O prazo para apresentação de defesa expirou sem que o Interessado se manifestasse nos autos. Em 7/12/2015, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 13 a 14), da qual o Interessado recorreu em 26/3/2018 (1660785). Em 23/7/2018, foi proferida decisão de segunda instância (2018106) e o prazo concedido para manifestação expirou sem que o Interessado se manifestasse.

20. Verifica-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, nem ficou o processo paralisado por mais de três anos. Desta forma, entende-se que o presente processo administrativo não foi alcançado pela prescrição.

III - FUNDAMENTAÇÃO

21. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

22. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo).

23. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, traz regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

24. Em seu item 91.102, o RBHA 91 apresenta regras gerais pertinentes ao voo:

RBHA 91

91.102 - Regras gerais

(a) [Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na

ICA 100-12 "Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo", as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL, AIP BRASIL MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.]

25. Conforme os autos, o Autuado operou voo em SWPI em 10/8/2012, descumprindo o NOTAM G1417/2012. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o enquadramento da infração.

26. Observa-se que o Interessado deixou de observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves ao permitir que o piloto operasse em aeroporto contrariando NOTAM em vigor. Portanto, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 91.102(a) do RBHA 91. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

27. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração nº 5477/2012 (fls. 1) e a decisão de primeira instância (fls. 13 a 14). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

28. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 5477/2012 (fls. 1) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que dispõe o seguinte:

Res. ANAC nº 472/2018

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

29. Além disso, é importante destacar que os valores de multa previstos para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00) são inferiores àqueles previstos para o inciso II do art. 299 do CBA (R\$ 8.000,00 - R\$ 14.000,00 - R\$ 20.000,00). Assim, não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada em decorrência da convalidação do enquadramento do Auto de Infração.

IV - CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 5477/2012 (fls. 1) para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 91.102(a) do RBHA 91, notificando o Interessado para que se manifeste nos autos em 10 (dez) dias.

31. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/01/2019, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2576591** e o código CRC **4D1AB7B0**.

Referência: Processo nº 00065.143548/2012-31

SEI nº 2576591



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 9/2019

PROCESSO Nº 00065.143548/2012-31
INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

Brasília, 7 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por MANAUS AEROTÁXI LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 7/12/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 5477/2012 – *Permitir operação da aeronave PR-MNS em aeródromo fechado pelo NOTAM G1417/2012 em 10/8/2012*, capitulada no inciso II do art. 299 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 12 (2576591)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- **CONVALIDAR** o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 5477/2012 para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 91.102(a) do RBHA 91 e NOTIFICAR O INTERESSADO** da **convalidação do enquadramento**, concedendo prazo para manifestação nos autos de 10 (dez) dias, conforme disposto no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/01/2019, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2577433** e o código CRC **4BAD4B05**.